

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25552**

PROCESSO Nº 54-57.2015.6.11.0023 - CLASSE - Rcl
RECLAMAÇÃO - RECURSO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL DA 23ª ZONA ELEITORAL - REFERENTE AO PROCESSO Nº 87-86.2011.6.11.0023 - AÇÃO PENAL - COLÍDER/MT - ELEIÇÕES 2004

RECLAMANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECLAMADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 23ª ZONA - COLÍDER/MT

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA

RECLAMAÇÃO - DENEGAÇÃO DE RECURSO CRIMINAL - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL - INCONFORMISMO A SER ATACADO POR MEIO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A função precípua da reclamação consiste em resguardar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, não abrangendo, portanto, o papel de meio recursal.

2. Mostra-se incabível a ação autônoma em face de ato judicial recorrível por meio de recurso em sentido estrito, previsto no Código de Processo Penal, aqui aplicado subsidiariamente, daí por que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

3. Inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, uma vez que, entre a ação autônoma da reclamação e o apelo em sentido estrito, não foram observados os pressupostos da dúvida objetiva, inocorrência de erro grosseiro e tempestividade da demanda.

4. Reclamação extinta sem resolução de seu mérito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em JULGAR EXTINTA A RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cuiabá, 17 de agosto de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DESEMBARGADOR LUTZ FERREIRA DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 5457/2015 – RCL

RELATOR: Des. Luiz Ferreira da Silva

RELATÓRIO

Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)

Trata-se de reclamação proposta pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a decisão prolatada pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Colíder/MT, que negou seguimento ao recurso criminal interposto contra sentença exarada na ação penal n. 87-86.2011.6.11.0023, uma vez que o magistrado de primeiro grau declarou sua intempestividade.

Insta informar que a ação penal retrocitada teve início em 15.12.2010, em razão do recebimento da denúncia formulada em desfavor de Denise Nunes da Silva e Elias Alves Aranha, acusados da prática do delito tipificado no art. 348 do Código Eleitoral, em cujo feito, em 09.02.2015, foi reconhecida e extinta a punibilidade de ambos.

O reclamante tomou ciência da sentença no dia 25.03.2015 e, não concordando com seu termos, interpôs o mencionado recurso criminal em 06.04.2015, tendo o juiz condutor do processo declarado sua intempestividade, negando-lhe seguimento.

Contra o ato judicial que denegou continuidade ao recurso, o Ministério Público Eleitoral ajuizou esta reclamação, alegando que o juízo de primeiro grau teria, supostamente, invadido competência deste Tribunal na apreciação dos pressupostos recursais.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da ação (fls. 271/273).

É o sucinto relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)

Eminentes pares:

Conforme relatado, trata-se de reclamação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** com atuação na 23ª Zona de Colíder/MT, com fundamento no art. 121 da Constituição Federal e art. 125 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da denegação de seguimento ao recurso interposto nos autos da ação penal n. 87-86.2011.6.11.0023, que tramitou naquele Juízo Eleitoral.

O instituto da reclamação está previsto no Código de Processo Civil, que no art. 988 disciplina estas hipóteses de cabimento:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

- III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência."

No âmbito deste Sodalício, a reclamação está disciplinada no art. 125 do Regimento Interno nos seguintes termos:

"Art. 125. Admitir-se-á ainda, além das questões funcionais, reclamação do Procurador Regional ou de interessados em qualquer causa, a fim de preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou houver questão relevante de direito eleitoral que não possa ser conhecida por via de recurso ou de simples consulta.

§ 1º Distribuída a reclamação, instruída com prova documental, o Relator requisitará informações da autoridade reclamada, que as prestará no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º O Relator poderá mandar sustar o processo ou o ato impugnado até o julgamento do incidente.

§ 3º Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

§ 4º Tratando-se de reclamações que o Procurador Regional não as houver formulado, terá este vista do processo por 05 (cinco) dias, contados a partir do decurso do prazo para informações.

§ 5º Concluída a instrução, o Relator pedirá inclusão do processo na pauta da primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 6º Do que for decidido pelo Tribunal, o Presidente dará imediato cumprimento e, posteriormente, lavrar-se-á decisão."

É imperativo registrar, dado sua importância, que a função precípua do instituto processual da reclamação consiste em resguardar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, não abrangendo, por óbvio, o papel de meio recursal.

Destarte, a presente reclamação mostra-se incabível, uma vez que o reclamante, ao constatar a negativa de seguimento ao seu recurso criminal pelo juízo da instância singular, em decorrência de suposta intempestividade, deveria valer-se do recurso em sentido estrito, nos termos preconizados no art. 581, XV¹ do Código de Processo Penal, aqui aplicado subsidiariamente.

Não se pode olvidar, também, que no âmbito do inciso I do art. 988, do Código de Processo Civil, para que a competência do tribunal seja preservada, é necessária a atuação abusiva do magistrado, com usurpação de competência do órgão *ad quem*, no processamento do recurso criminal interposto, que não pudesse ser atacada por recurso específico, situação processual, essa, que não restou comprovada na hipótese em debate.

Acerca da matéria, esta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO, EM VIRTUDE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

¹ Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

1. Reclamação apresentada em razão de suposto descumprimento de decisões proferidas em agravos de instrumento no âmbito do TSE.

2. Reclamação utilizada como sucedâneo recursal. Pretende-se, na via estreita da reclamação, reformar decisão deste Tribunal que manteve o indeferimento de registro de candidatura nas eleições de 2012, aplicando o novo prazo de oito anos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90, mesmo nas hipóteses em que exaurido o prazo anterior, de três anos de inelegibilidade.

3. O reclamante formalizou recurso extraordinário contra acórdão do TSE, o qual foi inadmitido pela Presidência. O agravo interposto foi afetado para julgamento pelo Plenário do STF (ARE nº 790774/DF), o que reforça o caráter recursal da medida.

4. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental em Reclamação nº 78854, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 05/11/2014, Página 81)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecida a litispendência entre ações com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A reclamação destina-se a preservar a competência do c. Tribunal Superior Eleitoral ou a autoridade de suas decisões proferidas em casos concretos. Precedentes: AgR-Rcl nº 564/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 21.10.2008; AgR-Rcl nº 492/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 2.10.2008. Não se admite reclamação como sucedâneo recursal ou em razão do descumprimento de ato normativo geral e abstrato.

3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental em Reclamação nº 566, Acórdão de 11/11/2008, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/11/2008, Página 111)

Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça prolatou recentíssima decisão assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A reclamação constitucional, prevista nos arts. 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ, tem a finalidade de fazer cumprir decisão prolatada em caso concreto, bem como de preservar a competência desta Corte Superior, não sendo cabível como sucedâneo recursal. Precedente.

2. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na Rcl 31.647/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016)

Dessa maneira, o acolhimento da vertente reclamação, com o propósito de desconstituir ato judicial ainda passível de recurso próprio, significaria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

reconhecer ao referido instituto processual uma atribuição que efetivamente não detém, ou seja, de sucedâneo recursal.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que é inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, uma vez que, entre a ação autônoma da reclamação e o recurso em sentido estrito, não foram observados os pressupostos da dúvida objetiva, inocorrência de erro grosseiro e tempestividade da demanda.

Posto isso, em dissonância do parecer ministerial, **julgo extinta a reclamação** interposta pelo **Ministério Público Eleitoral, sem resolução de seu mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral.

É o voto.

Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva.
TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O Tribunal, por unanimidade, extinguiu a reclamação sem resolução do mérito, nos termos do voto do douto relator em dissonância do parecer ministerial.